LEI COMPLEMENTAR Nº 077/98 DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA,CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS,Estado de São Paulo,**JOSÈ FRANCISCO MATASSO FERDINANDO;**

FAZ SABER que A Câmara Municipal de Cravinhos,aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º- Nas vias e logradouros públicos, bem como,nos terrenos ou mesmo terrenos anexos as construções sempre à critério da Administração,não é permitido manter:

I- Depósito de lixo ou detritos de quaisquer natureza,a não ser nos locais previamente indicados pela Administração nos casos de aterro;

II- Terrenos sem que sejam carpidos periódicamente,de acordo com a necessidade de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III- Nas vias públicas pavimentadas,terrenos sem muros,sem passeios, com passeios danificados,sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene;

IV- Terreno pantanoso,ficando o proprietário obrigado a esgotá-lo e aterrá-lo.

V- Depósito de entulho,a não ser nos locais previamente declinados pela administração.

§ 1º- O infrator a qualquer das proibições estabelecidas no " caput" deste artigo e seus incisos,pagará multa igual a 100(cem)UFIR, cobrada em dobro,em caso de reiscindência.

§ 2º- Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem o depósito de lixo,detrito,entulhos nas vias,logradouros públicos e terrenos.

ARTIGO 2º- Nos casos previsto no inciso I, do artigo 1º desta Lei Complementar,constatada a infração,além da multa prevista no § 1º do artigo 1º,será lavrado o auto respectivo,obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta,no prazo de 24(vinte e quatro)horas,e não sendo cumprida a obrigação,poderá a Prefeitura efetuar o serviço,mediante o pagamento das despesas de todo o

serviço efetuado,em dobro,inclusive remoção.

§ 1º- Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercados para o depósito de entulhos de construção ou reforma em anexo a elas,desde que não ultrapassem 1,50m (um metro e meio) da largura dos passeios;

§ 2º- As aparas de vegetações,até aproximadamente o volume de 1/2 m³ (meio metro cúbico) quando acondicionados,em recipientes apropriados,serão recolhidos com o lixo,domiciliar e,quando ultrapassar este volume,deverão ser removidos por conta própria ou, preferindo o responsável pela Prefeitura, mediante o pagamento do preço equivalente ao custo de serviço.

ARTIGO 3º- Nos casos previstos nos incisos II e V do artigo 1º, a Prefeitura de Cravinhos,através dos Setores de Cadastro Imobiliário,Engenharia e Tributos,respectivamente em conjunto, farão publicar, periódicamente, editais de ordem geral,abrangendo especificamente bairros,zonas ou vias públicas,determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º- Os editais a que alude o presente artigo,fixarão o prazo de 15 (quinze) dias, para a realização dos serviços pelo proprietário sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida n0 § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

§ 2º- Os editais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e, se necessário divulgados em outros meios de comunicação

§ 3º- Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Prefeitura Municipal de Cravinhos, poderá realizar os serviços de limpeza,remoção de entulhos,construção de muros ou muretas e passeios,com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço em dobro,acrescido das demais penalidades cabíveis;

§ 4º- Os preços públicos de limpeza de terrenos urbanos e de remoção de entulhos,serão fixados em resolução ou decreto pelo Prefeito,ambos homologados pelo Executivo Municipal;

§ 5º- O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento,apresentado pelo Setor de Engenharia e Obras, tendo em vista os valores correntes,proporcional à metragem e ao volume do serviço executado.

ARTIGO 4º- Nos casos previstos no inciso III, do artigo 1º, a Prefeitura Municipal,além de aplicar a multa prevista no § 1º do artigo 1º, procederá a intimação do prorietário, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para reparos,30 (trinta)dias para a

construção de muros ou muretas e passeios,ficando o responsável com o direito de solicitar maior prazo,mediante requerimento dirigido ao Setor de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de Cravinhos.

§ 1º- As intimações serão efetuadas,individualmente,e os prazos quando solicitados por requerimentos,não poderão exceder a 90(noventa)dias contados da data do deferimento;

§ 2º- Esgotados os prazos previstos no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior,a Prefeitura Municipal poderá prover os meios judiciais cabíveis para a construção de passeios, incidentes neste ato,a multa diária equivalente a 1/2(meio por cento) do valor Venal do Imóvel aplicável ao proprietário;

§ 3º- Esgotados os prazos e as providências constantes da presente ' Lei Complementar, para que o proprietário construa o passeio público, a Prefeitura Municipal,poderá providenciar o referido serviço,efetuando a cobrança do preço público na forma e condições constantes do presente diploma;

§ 4º Ficará à cargo da Prefeitura Municipal a construção de muros ou muretas e passeios,total ou parcialmente,quando por ela danificados;

§ 5º- Fica a Prefeitura Municipal obrigada a proceder a construção ' e reconstrução de muros ou muretas e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições deste Lei Complementar referente ao ressarcimento dos custos.

ARTIGO 5º-No caso no inciso IV, do artigo 1º desta Lei Complementar, o proprietário poderá requerer autorização ' para que seja o terreno utilizado, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Ùnico: No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo,o responsável deverá providenciar a colocação no aterro de placa indicativa, informando a finalidade da autorização.

ARTIGO 6º- Os preços públicos e multas estabelecidas nesta Lei Complementar serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável,na forma regulamentar,devendo ser pagos em uma única parcela,aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança de imposto imobiliário.

§ 1º- São responsáveis pelos pagamentos dos preços,multas e demais obrigações,o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o ' possuidor a qualquer título.

§ 2º- Provada a condição de trabalhador,com renda mensal de até 02 (dois)salários mínimos regionais,terá o responsável direito ao parcelamento em até 06(seis) prestações mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30(trinta)dias;

§ 3º- Aplicam-se aos preços e multas previstas nesta Lei Complementar as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 7º- Esgotados os prazos para o pagamento,ficarão os débitos sujeitos às incidências de juros,multas e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação Federal,bem como, na inscrição em Dívida Ativa,de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO 8º- A publicação dos editais a que alude o presente artigo,não ilide a necessidade de nos termos do artigo 13 parágrafo 1º e 2º,da Lei nº 21/83,de 21 de novembro de 1983,ser o respectivo proprietário pessoalmente,notificado,por via postal, sob registro no endereço indicado à repartição fazendária do município , como pressuposto à validade da determinação para a limpeza,dos terrenos baldios, e exigências do preço público,na hipótese de os serviços de roçada de matagal serem executadas pela Prefeitura.

ARTIGO 9º- As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar,correrão a conta de dotações próprias do orçamento em vigor,suplementadas,oportunamente, se necessário.

ARTIGO 10- Esta Lei Complementar terá vigencia 30(trinta)dias após a sua publicação,a fim de possibilitar a sua divulgação por parte do Executivo,através dos meios de comunicação local e,ainda, após campanha educativa realizada junto a população, notadamente, através de prospectos.

ARTIGO 11-Revogam-se as disposições em contrário e notadamente a Lei de nº **26/66**,de 05 de setembro de 1966 e, Lei nº **02/85**, de 21 de junho de 1985.

PUBLIQUE-SE AFIXE-SE E REGISTRE-SE NA FORMA DA LEI.

PAÇO MUNICIPAL "TONINHO VESSI"

JOSÉ FRANCISCO M FERDINANDO
Prefeito Municipal

Publicada,Registrada na Secretaria Administrativa e Afixada no Saguão da Prefeitura Municipal em data de 23.10.1998.

ODETE CÂNDIDA LEÃO
Secretária Administrativa